



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 218947/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 204/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Contas sem restrições. EC n.º 119. Parecer Prévio de Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de RIO BONITO DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de *Sezar Augusto Bovino*, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5718/22 (peça 19), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto ao atraso na apresentação da Prestação de Contas e quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, opinando assim pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados resposta e documentos às peças 24/34 que, submetidos à reanálise pela unidade técnica, motivou a manifestação pela regularização das impropriedades tendo em vista a comprovação de que o Município atendeu ao prazo regimental e a possibilidade de ter havido inconsistência nos sistemas e também em razão de que a EC n.º 119 incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o fim de estabelecer que o Municípios e agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente no exercícios financeiros de 2020 e 2021, do contido no art. 212, *caput*, da Constituição Federal (Instrução 750/23, peça 35).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 162/23-3PC, peça 27) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não subsistiu qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Ressalto que inicialmente a unidade técnica identificou o não atingimento do mínimo constitucional previsto para aplicação em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal (art. 212, *caput*, da CRF), o qual, diante da pandemia do COVID-19, motivou a promulgação da EC n.º 119, que concedeu um “indulto” aos gestores públicos que não atingiram esse mínimo.

Assim, sem prejuízo de que, para os exercícios subsequentes, os gestores busquem medidas compensatórias a amenizar os prejuízos causados, a restrição deve ser considerada regularizada.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 35 e 36) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio de **regularidade** das contas do Município de Rio Bonito do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sezar Augusto Bovino, CPF n.º 333.481.709-15, Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, Sr. *Sezar Augusto Bovino*, CPF n.º 333.481.709-15, relativas ao exercício financeiro de 2021.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente